| EXCELENTISSIMO SENHOR  | DOUTOR JUIZ | Z DE | DIREITO | DA | VARA | ÚNICA | DA |
|------------------------|-------------|------|---------|----|------|-------|----|
| COMARCA DE ARARIPE/CE. |             |      |         |    |      |       |    |

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

### **URGENTE!**

**MARIA MARINALVA ALVES RODRIGUES,** brasileira, solteira, agricultora, portador do RG nº 2002032045155 SSP/CE e CPF Nº 026.253.083-03, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, Pajeú, S/N, Araripe/CE, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, propor a presente;

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com representação na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz, CEP. 60.811–341, Fortaleza – CE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1. PRELIMINARMENTE

# 1.1– DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, a Requerente informa seu desinteresse à realização de audiência de autocomposição.

# 1.2 - DO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme declaração de pobreza anexa, a Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Assim, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não possui condições de arcar com custas e honorários, para a concessão do benefício, *in verbis:* 

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência jurídica, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal.

Assim, considerando que a Requerente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento (declaração de hipossuficiência) requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo alhures informados.

Nos termos dos relatórios médicos em anexo, a autora é portadora de CID10: **B69.0** – **NEUROCISTICERCOSE** E CID 10: **F41.2, TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO.** 

Foi indicado o uso do seguinte tratamento contínuo (medicamentos): **ASSERT 50** MG, **SERTRALINA 30MG**, **(DEPAKOTE ) DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG**, **QUETIAPINA 100MG**, conforme prescrito pelo Dr. Diego Ramon F. Belém, Neurocirurgia CRM-CE: 17.739.

Doutor magistrado, a autora é pessoa humilde, e bate à porta do Judiciário perseguido apenas o direito de lutar pela vida com dignidade, procurando apenas o fornecimento do medicamento para o tratamento dessa tão grave enfermidade, devido a mesma não ter condição de arcar com as despesas do medicamento, por não ter condições de comprar todo mês o medicamento.

Bem assim, o que se pretende alcançar com a presente demanda é que o autor tenha garantido o seu direito á saúde, o bem mais básico e precioso de qualquer ser humano.

O direito ora postulado atende ao princípio de que sua oferta deverá ser garantida pelo SUS, através do Estado do Ceará.

Portanto, requer o fornecimento dos medicamentos: ASSERT 50 MG, SERTRALINA 30MG, (DEPAKOTE ) DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG, QUETIAPINA 100MG, conforme relatório médico em anexo, essencial para o tratamento da autora.

#### 3. DO DIREITO

#### PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA:

A Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5°, "caput"). Esta compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III). Vejamos:

"A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através

da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida" — Marcelo Novelino Camargo — Direito Constitucional para concursos. Rio de janeiro. Editora forense, 2007 pág. 160.

Assim sendo, a saúde como um bem precípuo para a vida e a dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do Homem. A carta magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, observando-se o bem-estar e a justiça social, tratou de incluir a saúde com um dos pilares da Ordem Social como preconiza o art. 193 da Constituição Federal.

# DA OBRIGAÇÃO DO SUS:

No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, é o princípio da solidariedade financeira, uma vez que nos termos do art. 195 da Constituição Federal a saúde é financiada por toda a sociedade.

Em seus artigos 196 e 227, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade da União, Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, equipamentos, procedimentos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem.

Tendo-se em vista que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica, o SUS, amparando-se no princípio da cogestão, possui a participação simultânea dos entes estatais dos três entes, de acordo com o art. 198 da Constituição Federal e do art. 7º da lei 8.080/90.

Portanto, é obrigação do Estado dar assistência à saúde e dar os meios indispensáveis para a assistência farmacêutica integral.

Assim sendo, vale mencionar a posição jurisprudencial do TJSP:

**Ementa: FORNECIMENTO GRATUITO** DE **EQUIPAMENTO** DISTROFIA **NEUROAXIONAL** (PARALISIA **CEREBRAL**) INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA CRÔNICA NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DE OXIGÊNIO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOMICILIAR DE TORPEDO DE O2, APARELHO DE VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA (BIPAP), OXÍMETRO DE PULSO, CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR LONGO PERÍODO DANOSA À PACIENTE RISCO DE INFECÇÃO HOSPITALAR - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO EM DOMICÍLIO ALEGADA EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELA REDE PÚBLICA FALTA DE PROVA - DIREITO À SAÚDE - MÍNIMO EXISTENCIAL, PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: XXXXX20098260664 SP XXXXX-66.2009.8.26.0664, Relator: João Carlos Garcia, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2011)

No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, é o princípio da solidariedade financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda a sociedade, conforme é atestado pelo art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o direito à saúde é fundamental, haja vista que é derivado do direito à vida, por expressa disposição constitucional no art. 5°, §2°, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 5.º <u>Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza</u>, <u>garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida</u>, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (*grifos nossos*)

A saúde é um direito de todos porque sem ela não há condições de uma vida digna, sendo certo o dever do Estado, uma vez que toda a assistência médica prestada à população é financiada por meio da vasta tributação cobrada pelo governo e paga pela própria população, em fornecer todos os meios para que os pacientes busquem a cura de suas patologias, sem entraves para tanto.

Vale esclarecer que os art. 196 e 198 da Constituição Federal não devem ser lidos apenas como uma promessa ou uma declaração de intenções, mas sim como um direito fundamental dos cidadãos e com aplicação imediata, ou seja, o Requerente deve receber o tratamento indicado pelo médico, não havendo nenhum motivo justificável para a recusa ou demora do Estado.

Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", 19<sup>a</sup> ed., Ed. Saraiva, p. 498:

"A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196). Na sua prestação desempenha papel importantíssimo o sistema único a que se refere o art. 198. Ele consiste numa integração das ações e serviços públicos de saúde, tendo por diretrizes o princípio da

# descentralização, no nível de cada esfera de governo, o atendimento integral e a participação da comunidade".

Dessa forma, mostra-se necessário o fornecimento do medicamento, conforme recomendado pelo médico que assiste a Requerente, como única esperança de proteger o bem jurídico maior, qual seja, sua saúde e a VIDA.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, no art.1°, III que, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a **dignidade da pessoa humana** e, logo a seguir, no caput do art.6°, estabeleceu-se que a saúde é um dos direitos sociais consagrados em nossa Constituição.

Portanto, a Carta Magna, expressamente, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como garante acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o SUS tem, entre outras diretrizes, o dever de propiciar o atendimento integral, conforme prevê o art.198, II, da Constituição Federal

Portanto, é obrigação do Poder Público dar assistência à saúde e fornecer os meios indispensáveis para o tratamento médico.

É necessário primar pelo mínimo existencial para que o autor possa ter uma vida digna, o que, no caso, significa o fornecimento do medicamento pelo estado do Ceará.

Já o mínimo existencial denota uma visão em outra perspectiva: a do indivíduo em sua dignidade. Não há uma limitação conceitual para esta ideia; seu conteúdo varia conforme os diferentes casos concretos em que se aplica. Porém, **até mesmo o mínimo existencial em si possui um valor mínimo para sua fundamentação, o qual se traduz na possibilidade de conceder ao indivíduo uma vida digna, dentro dos parâmetros de exercício de seus direitos fundamentais,** pautados nos limites atribuídos pela noção de direitos humanos. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos Humanos. Rio de Janeiro; *Lumen Juris*, 2010, p. 126/128.) (grifos nossos)

Dessa feita, recorre-se ao Poder Judiciário para que o ente político demandado seja levado ao cumprimento da obrigação de fazer adequada, consistente no fornecimento do que consta no relatório médico, única providência cabível no momento para garantir a vida da demandante.

A legislação pátria prevê o instituto da tutela antecipatória no art. 300 do Código de Processo Civil. Vejamos, pois, a literalidade do dispositivo:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, Excelência, a probabilidade do direito encontra-se na argumentação ora detalhada, a qual demonstra a plausibilidade do Direto ora invocado, revelando-se, indubitavelmente suficiente para portar o grau de convencimento que autoriza a medida de urgência ora pleiteada.

Sem maiores esforços se constata que a existência do *fumus boni iuris* é indiscutível; com base no direito indisponível do cidadão em ser fornecido pelo Poder Público o medicamento em evidência, que tem como dever indeclinável pela vida do autor, que a saúde do paciente exige.

Portanto, faz-se inevitável que em caráter liminar *inaudita altera pars*, seja determinada o imediato fornecimento do aparelho requerido, e, fazendo também a observação de que o tratamento não pode ser diferenciado por conta desta ação judicial, sob pena de responsabilidade civil e criminal; neste último caso, daquele que seja o agente causador de qualquer dano à saúde da requerente.

A probabilidade do direito afirmado, por seu turno, é inquestionável, diante da natureza pública e fundamental do direito à saúde e do dever do Estado em garanti-lo, expresso na Constituição Federal, e atribuído especificamente ao Estado do Ceará na hipótese dos autos, nos termos da Lei nº 8.080/90.

O mesmo se pode afirmar do *periculum in mora*, pelo simples fato de que **se** não for determinada o fornecimento do aparelho com **URGÊNCIA**, sem dúvida, haverá grande sofrimento por parte do requerente, bem como seus familiares, por não terem condições de comprar o mesmo, podendo até mesmo resultar em danos irreversível.

Presentes, assim, os pressupostos descritos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, torna-se medida de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada a fim de evitar o perecimento do direito e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

 $I-O \ deferimento \ da \ gratuidade judiciária por ter se declarado pobre na forma \ da lei, conforme declaração anexa;$ 

- II Requer, a concessão dos benefícios da prioridade de tramitação, conforme previsto no artigo 1048, I do Código de processo Civil.
- III Nos termos do art. 334, §5°, do Código de Processo Civil, informa a Requerente que não possui interesse na autocomposição.
  - IV Que seja concedida a tutela de urgência requerido inaudita altera pars;
- $V-Que\ seja\ a\ demandada\ citada,\ no\ endereço\ fornecido,\ para\ que\ apresente resposta no prazo legal sob pena da aplicação dos efeitos da revelia;$
- VI- Que, caso vossa excelência entenda ser necessário, seja designada perícia médica a fim de avaliar a condição de saúde da requerente;
- VII Que seja a presente ação julgada procedente, com o fornecimento dos medicamentos: **ASSERT 50 MG, SERTRALINA 30MG, (DEPAKOTE) DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG, QUETIAPINA 100MG,** conforme o relatório médico em anexo.
- VIII A Autora informa, que NÃO possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação nos termos do art. 319, inciso VII NCPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente juntada atual e posterior de documentos e demais meios probatórios que se fizerem necessários ao andamento e julgamento do feito, tudo de logo requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Nestes termos, Pede e aguarda DEFERIMENTO.

ARARIPE – CE 24 de janeiro de 2023.

#### CICERO GLEDSON ALVES PEREIRA DE LIMA

OAB/CE Nº 43.183